

PROCESSO - A. I. N° 206826.0004/07-3
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SIEMENS LTDA.
RECORRIDOS - SIEMENS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0158-03/12
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 25/02/2013

3^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0031-13/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pela ASTEC, comprovou-se a pertinência das alegações de defesa, remanescendo a exigência do imposto relativamente às omissões não contestadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **NÃO CONHECIDO**, por falta de objeto, por concordar com o Acórdão recorrido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão n° 0158-03/12, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado, respaldado no art. 169, I, “b”, do citado regulamento.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS de R\$ 1.641.304,39, em razão de duas irregularidades, inerentes aos exercícios de 2004 e 2005, a saber:

INFRAÇÃO 1 - Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 1.125.420,14, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos das mesmas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2004).

INFRAÇÃO 2 - Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 515.884,25, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2005, levando-se em conta, para o cálculo do tributo, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 79.932,88, com fundamento no Parecer ASTEC n° 102/2011, às fls. 4.068 a 4.072, o qual efetuou a comparação entre os argumentos apresentados pelo defendant e as informações prestadas pelo autuante, em confronto com os documentos acostados aos autos, juntando novos demonstrativos às fls. 4.073 a 4.082, concluindo que devem prevalecer os demonstrativos apresentados pelo autuado, apurando o débito de R\$ 20.983,96 para o exercício de 2004 e R\$ 58.948,92 para o exercício de 2005, relativamente

às omissões não contestadas, tendo o autuante tomado conhecimento do Parecer e não se pronunciado e o autuado ratificado as conclusões da diligência.

Assim, a Decisão da JJF foi de acatar o resultado da diligência e concluir pela Procedência Parcial das infrações, no total de R\$ 79.932,88.

Por fim, a JJF recorre de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

No Recurso Voluntário, às fls. 4.124 a 4.127 dos autos, o recorrente aduz que, no decorrer do processo foram efetuadas diversas diligências, tendo o valor sido reduzido para R\$ 79.932,88, do qual R\$ 58.948,92 e seus acréscimos legais já foram recolhidos (fl. 4.129). Em relação ao valor remanescente de R\$ 20.983,96, referente à infração 1, diz que tentou emitir a guia para que pudesse efetuar o pagamento, porém não conseguiu, de forma que haja a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN. Pede que sejam acatadas pelo CONSEF as razões de decidir da 3^a JJF e do Parecer ASTEC nº 102/2011; proceda-se à homologação do pagamento da infração 2 e, após a juntada do documento comprobatório, seja homologado o pagamento do débito remanescente, no valor de R\$ 20.983,96, para que seja extinto o processo administrativo.

Às fls. 4.137 e 4.138 do PAF, a PGE/PROFIS, através da Procuradora Dr.^a Maria José Coelho Sento-Sé, inicialmente destaca que, da análise da peça apresentada pelo contribuinte, considera ausentes as características inerentes a uma peça recursal, uma vez que o sujeito passivo reconhece como devidos os valores remanescentes apurados no lançamento tributário sob apreço. Assim, opina pelo encerramento do procedimento administrativo fiscal em face ao reconhecimento da procedência parcial do débito tributário, cabendo ao órgão competente a homologação dos valores aos cofres públicos e ao autuado proceder ao recolhimento do valor remanescente expressamente reconhecido.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo relativo à parte dos débitos originalmente exigidos nas duas infrações, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de se manter a Decisão da 1^a Instância, para ser reconhecido o valor apurado no Parecer ASTEC nº 102/2011.

De início, me alinho ao entendimento da PGE/PROFIS de que a peça apresentada pelo contribuinte carece de objeto de pedir, pois o suposto Recurso Voluntário não contém as características inerentes a uma peça recursal, já que o sujeito passivo reconhece como devido os valores remanescentes mantidos na Decisão, tida como recorrida, e pleiteia apenas que seja a Decisão mantida. Há de se ressaltar que o Recurso Voluntário é um instrumento do sujeito passivo contra a Decisão da Primeira Instância em processo administrativo fiscal. Assim, por concordar com o resultado da Decisão, não deve o mesmo ser conhecido como Recurso Voluntário.

No tocante ao Recurso de Ofício, da análise das peças processuais, verifica-se que os valores exigidos com base nos levantamentos originais foram revisados e reformados pelo próprio autuante como também pelos diligentes da ASTEC, cujo Parecer final de nº 102/2011 (fls. 4068/4072) concluiu que as dúvidas existentes, em relação ao levantamento fiscal, decorrem do tipo de operacionalização em razão do Regime Especial de “TURN KEY”, e que devem prevalecer os demonstrativos apresentados pelo autuado, apurando o débito de R\$ 20.983,96, para o exercício de 2004, e de R\$ 58.948,92, para o exercício de 2005, relativamente às omissões não contestadas, tendo o autuante tomado ciência e não se manifestado a respeito.

Assim, examinando as peças que integram os autos, relativas à diligência realizada consoante Parecer ASTEC nº 102/2011, depreende-se que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, pois a mesma se fundamentou na aludida diligência, a qual, a partir das alegações e provas documentais trazidas ao PAF pelo recorrido, quando das suas razões de defesa, analisou e comprovou as suas argumentações, concluindo pelas suas pertinências. Portanto, só após tais considerações, a Decisão da 1^a Instância foi no sentido de julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no montante de R\$ 79.932,88.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário e pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida, devendo homologar-se o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206826.0004/07-3, lavrado contra **SIEMENS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$79.932,88**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS